



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721298/2012-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.098 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Isenção de COFINS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS (TEMPLO CATÓLICO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/01/2002

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Constatada a correção da fundamentação explicitada no despacho decisório, e não restando caracterizado cerceamento ao direito de defesa, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada.

COFINS. ISENÇÃO DOS ARTS. 13 C/C 14, INCISO X DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.518-35 DE 2001. RESTRIÇÕES PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PELO §2º, ART. 47, INSRF N. 247/2002 NÃO PREVISTAS NO TEXTO LEGAL.

O §2º, do art. 47, IN SRF n. 247/2002 ao determinar o alcance do conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias”, inovou ao restringi-la.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª Turma da DRJ/Campinas (efl. 103 e ss):

Trata-se de representação formalizada para controlar a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 41007.53071.040707.1.3.049150, transmitida eletronicamente em 04/07/2007 com fundamento em crédito informado em processo administrativo de restituição nº 10830.004041/200226.

A DRF de origem proferiu Despacho de não homologação da compensação, assim fundamentando:

O processo informado como origem do crédito, nº 10830.004041/200226, trata de pedido de restituição de indébitos de Cofins entre 10/03/1999 e 15/02/2002, no total de R\$ 225.681,06, sob a alegação de que os referidos valores teriam sido pagos indevidamente, já que o interessado tratar-se-ia de TEMPLO DE QUALQUER CULTO, e, portanto, estaria ISENTO em relação à citada contribuição, na forma do artigo 14, inciso X, c/c o artigo 13, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001.

Essa pretensão restituitória foi integralmente não acolhida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em 10/07/2007, conforme podemos comprovar à vista do despacho decisório exarado naqueles autos administrativos. Cientificado o contribuinte interessado, apresentou manifestação de inconformidade, levando a questão para julgamento pela primeira instância administrativa – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, no caso a de Campinas/SP, que decidiu por também indeferir a solicitação do sujeito passivo, ratificando a citada decisão desta DRF, vide cópia do acórdão nº 0522.112, exarado na sessão de 06/06/2008, juntada às fls.20/27. Inconformado, o interessado apresentou ao Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) recurso voluntário, que ainda se encontra pendente de análise e decisão.

Considerando esse apertado resumo acerca do trâmite processual do suposto crédito utilizado pelo interessado, concluímos que não há até o momento nenhum valor disponível para ser compensado, haja vista as negativas por parte desta com a sua utilização. Em verdade, a declaração de compensação deveria ter sido objeto de análise juntamente com o indigitado

pedido de restituição consignado no processo nº 10830.004041/200226, pois foi apresentada antes da respectiva decisão e sua ciência ao contribuinte.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 assim prevê:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

...

Face ao todo exposto, não homologo a compensação declarada através do documento compensatório no 41007.53071.040707.1.3.049150, fls. 2/5, apresentado em 04/07/2007 e encaminhado para imediata cobrança o débito indevidamente compensado. Concomitantemente cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do inteiro teor deste despacho decisório e de sua faculdade, no prazo de trinta dias contados da ciência deste, de contestar a não homologação da compensação declarada *Cientificada dessa decisão em 15/03/2012, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 16/04/2012.*

Em sede de preliminar, alega a interessada a nulidade do despacho decisório ante a sua incorreta fundamentação legal. Explica que quando da transmissão da DCOMP (04/07/2007) ainda não havia ocorrido o indeferimento do pedido de restituição pela DRF de origem, o qual foi proferido em 10/07/2007, e a ela cientificado em 18/07/2007. Dessa forma, inaplicável a disposição do art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996.

No mérito, alega em síntese, que é entidade sem fins lucrativos de natureza religiosa, e, portanto, faz jus à isenção da Cofins estabelecida pelos artigos 13, I e 14, X da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, sobre sua receitas próprias, ou seja, aquelas que decorrem da realização dos seus objetivos sociais, as quais são destinadas à sua manutenção.

Aduz que sua “situação fática” já teria sido inclusive comprovada pela própria DRF em procedimentos de fiscalização.

Afirma que ao seu caso deve aplicar-se a definição estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 162 de 11/09/1974 sobre a abrangência da expressão atividades próprias. Cita ementa de Solução de Consulta sobre a não tributação das receitas de aluguel auferidas por instituições de assistência social. Colaciona julgados que versam sobre a imunidade estabelecida constitucionalmente aos templos religiosos, e afirma que o entendimento neles explicitado deve também ser adotado para a isenção de que trata a Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, ou seja, ainda que, os recursos financeiros da Associação não sejam em sua totalidade oriundas de doações de seus associados, desde que sejam revertidas para suas finalidades essenciais, isto não lhe retira o direito a mencionada isenção.

A conclusão da auditoria fiscal nos autos de nº 10830.004041/200226 não a descaracterizou como templo de qualquer culto. Ainda, não comprovou que as receitas por ela auferidas estão fora de seu objeto social, ou que não foram aplicadas integralmente na manutenção de suas atividades, sem desvio de finalidade. Dessa forma, não havendo infração ao dispositivo legal pertinente, não poderia ter sido negada a homologação da compensação dos autos, revelando-se a decisão sem motivação.

Defende que o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.15835 foi expresso quanto às receitas que não estariam isentas da Cofins, e que as receitas oriundas de suas atividades próprias não estão ali elencadas. Argui que a Receita Federal não pode restringir o que a lei não restringiu, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, e o de liberdade de crença.

Prossegue:

A prevalecer o indeferimento do SEORT, se uma creche, sem fins lucrativos, vender pizza (produto) às pessoas benevolentes para angariar fundos para a manutenção da sua atividade (que é cuidar de, criança carente, por exemplo, teria que pagar a Cofins sobre a venda das pizzas, por que não foi uma doação, foi uma venda. Tem cabimento uma interpretação desta natureza? Evidente que não.

O fato é que se a sociedade brasileira, com tamanha desigualdade social e econômica, ainda permanece viva, é em função de instituições sérias, dirigidas por pessoas sérias, idôneas e desprendidas, como é o caso da Manifestante que trabalha para conscientizar o ser humano, principalmente o mais desfavorecido, de que, o caminho para a realização pessoal é o da fé, do trabalho e do estudo e não a violência contra o próximo.

Alega que além de se caracterizar como templo de qualquer culto, isento, portanto da Cofins nos termos da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, também é imune às contribuições sociais nos termos do art. 195, §7º da Constituição

Federal, por se enquadrar como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, como comprovam seu Estatuto Social e o seu reconhecimento nos três níveis de governo como declarada de utilidade pública. Afirma que cumpre todos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN. Cita julgado administrativo e judicial no sentido de que os requisitos que devem ser observados para a isenção constitucionalmente prevista são os do CTN.

Ao final requer o cancelamento do despacho decisório, e a homologação da compensação efetuada.

A DRJ/Campinas ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/01/2002

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Constatada a correção da fundamentação explicitada no despacho decisório, e não restando caracterizado cerceamento ao direito de defesa, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada.

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 120 e ss), basicamente, limita-se a repetir sua argumentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 2.915,28 (efl. 8), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Da preliminar de nulidade

A Recorrente alega que há ausência de fundamentação legal do despacho decisório, evidenciando sua nulidade, em observância ao Princípio da Legalidade.

Entretanto, verifica-se que o despacho decisório fundamentou-se no fato de que o direito creditório veiculado na compensação restava indeferido na esfera administrativa, nos termos das decisões anexadas aos autos.

Para sustentar sua decisão, a DRF/CPS utilizou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Quando a Declaração de Compensação foi analisada pela autoridade fazendária, o direito creditório do contribuinte já havia sido negado pelo Fisco.

Assim, pelo exposto, entendo não prosperar a tese de nulidade do despacho decisório proposta pela Recorrente.

Do mérito: "da aplicabilidade da isenção da Cofins à Recorrente"

O Despacho Decisório deu-se com base na interpretação da isenção veiculada pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

A interpretação da isenção prevista no art. 13,I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 c/c §2º, art. 47, IN SRF n. 247/2002, especificamente, do conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias” formou o cerne do litígio. Portanto, é de se analisar o

conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias” para melhor analisar a aplicação da Lei n.9718/98.

A Medida Provisória nº2.158, de 2001, prescreve que:

Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I-tempos de qualquer culto;

II-partidos políticos;

III-instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV-instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº9.532, de 1997;

V-sindicatos, federações e confederações;

VI-serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII-conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII-fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX-condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X-a Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 47 §2º determina que as receitas consideradas como originadas de atividade própria, para fins de isenção de COFINS, não podem ter “caráter contraprestacional direto”, como se depreende:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1ºPara efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº8.212, de 1991.

§ 2ºConsideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou

*estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preenchem as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, na hipótese do § 5º do art. 33, também contribuirão para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

A questão em discussão cinge-se justamente ao caráter contraprestacional dos recursos recebidos pela Recorrente (efl. 107):

a interessada diz que as receitas oriundas da venda de bens e serviços ou da prestação de serviços eram provenientes da vendas de CD, DVD, Livros, Bíblias, todos relacionados à evangelização, com conteúdo religioso de culto católico, tais como: CD de músicas religiosas, histórias e passagens bíblicas, DVD de desenhos infantis de cunho religioso, de encontros religiosos, de música católica, de missas, além de vendas de camisetas com temática religiosa.

A controvérsia reside em saber se tais atividades seriam consideradas como próprias da contribuinte ou se seriam consideradas contraprestacionais, ou seja, fora do âmbito próprio da sua atividade, de acordo com o que determina a Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001.

Assim, foi cobrada a COFINS relativa a receitas oriundas de vendas de CD, DVD, Livros, Bíblias, todos relacionados à evangelização, com conteúdo religioso de culto

católico, pois nos termos do Despacho Decisório, tais receitas não se subsumiriam ao conceito de receitas originadas de “atividades próprias”.

Entendo, entretanto, que a restrição contida no §2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº247, de 2002, ao determinar o alcance da expressão “atividades próprias” extrapola o disposto no art.14, X da Medida Provisória 2158-35/2001, pois lá não há nada que aponte que as atividades próprias daquelas entidades, restrinja-se a donativos, anuidades ou mensalidades pagas pelos seus associados. Penso, smj, que a aludida instrução normativa criou condicionamentos ao gozo da isenção que inovaram em relação ao dispositivo legislativo. Assim, a IN 247 abrandou o direito do contribuinte à isenção. Não podemos esquecer, da mesma forma, que o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, II, prescreve que a isenção se interpreta literalmente.

No caso em tela, entendo que a venda de artigos religiosos relacionados à evangelização está ligada ao objetivo da entidade. E não vejo como aplicar a restrição proposta pela IN SRF 247, em razão de entender que a mesma inova ao interpretar os ditames da MP nº2.158, de 2001

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães